

62.3924-1997

🕓 62.99118-9734

🔽 jurídico@joseemilioperez.com.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURAMUNICIPAL DE SABARÁ – MG.

EDITAL DE LICITAÇÃO 023/2021 PROCESSO INTERNO: 0105/2021

ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.721.415/0001-17, com sede na Rua Pouso Alto, nº. 721, quadra 72, lote 12A, Setor Campinas, Goiânia - GO, CEP: 74.525-020, por seu representante legal ao final subscrito, vem tempestiva e oportunamente à digna presença de Vossa Senhoria, com lastro nos incisos XXXIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 109, I, f, da Lei nº. 8.666/1993, para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por JOSÉ RAIMUNDO SOARES ME, remeta à comissão de licitações e contratos, a qual, melhor analisando todo o processado, deverá julgar o feito, com a merecida justiça, perquirida no bojo processual, afim de que se possa evitar dano irreparável ao recorrido, consoante os relevantes fundamentos expendidos nas contrarrazões anexas.

Nestes termos, Espera deferimento.

Goiânia, 08 de abril de 2021.

ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

CNPJ: 01.721.415/0001-17

Representante Legal





© 62.3924-1997 62.99118-9734

62.99110-9/34

🔽 jurídico@joseemilioperez.com.br

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMNISTRATIVO DA REALIDADE FÁTICA E DO MÉRITO

Desmerece qualquer reparo à respeitosa decisão do pregoeiro dirigente do feito, que com sabedoria e restrita obediência à lei, habilitou a empresa **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS**, cuja proposta apresentada de fato, atingiu o menor preço, porquanto as especificações técnicas foram devidamente atendidas e no caso em comento privilegiou-se a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sobejamente, é de salientar-se, em primeiro plano, o brilhantismo da decisão tomada atendendo aos princípios legais e vigentes especificamente nesta licitação, no tocante à decisão que determinou a inabilitação da recorrente, e ao mesmo tempo, tal decisão deve prosperar nos fatos, na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Não merece reforma o presente recurso interposto pela recorrente, o qual nada traz de novo que pudesse alterar os irreparáveis fundamentos da decisão administrativa.

Ressalta-se ainda, neste caso específico, o caráter meramente protelatório do conteúdo da peça recursal da recorrente, procurando de alguma forma tentar confundir o entendimento dos fatos, e assim, minorar a situação, buscando de alguma forma se inserir no certame e, posteriormente, discordando da linha de raciocínio já esposada na peça recursal e mais importante, no Edital, a recorrente vem interpor Recurso perante esta Comissão com argumentação frágil e temerária, não atingindo força para alterar ou modificar a decisão, e fazer voltar ao status quo ante.





62.3924-1997 62.99118-9734

62.99116-9/34

🔽 jurídico@joseemilioperez.com.br

Conforme restou sobejamente confessado pelo recorrente, nota-se que ao realizar a habilitação no presente certame, ele deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Federais.

Todavia, o recorrente tenta distorcer as regras do edital que assim dispõe:

8.2.7. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição. O licitante que deixar de apresentá-los, será declarado inabilitado. (Grifei)

Conforme se depreende do dispositivo supramencionado, está claro e evidente que o licitante poderá apresentar certidão vencida, mas o licitante que deixar de apresentá-los, será declarado inabilitado, ou seja, o edital é taxativo, não deixando margens para dúbia interpretação.

O Edital também é bem claro ao determinar que, havendo alguma certidão apresentada de forma irregular, aí sim o licitante, poderá então gozar do respectivo prazo para apresentação ou regularização, senão vejamos:

8.2.7.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), assegurar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Microempresa (ME) ou Empresa de





3 62.3924-1997

🕓 62.99118-9734

🔽 jurídico@joseemilioperez.com.br

Pequeno Porte (EPP) for declarada vencedora do certame, para a devida e necessária regularização.

A Lei Complementar N° 123/2006, é clara ao determinar que ao realizar a participação no certame a empresa poderá apresentar Certidão com restrição e gozar do prazo de regularização, porém, não poderá apresentar documentação incompleta, observemos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, confia o recorrido, notadamente no elevado discernimento jurídico nutrido pelo Eminente Relator, a quem couber o presente recurso por distribuição, para que seja mantida incólume a ata de registro de preços que habilitou a empresa recorrida no presente certame.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Goiânia, 08 de abril de 2021.

ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

CNPJ: 01.721.415/0001-17

Representante Legal

